

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

1.1. Âmbito e Objetivo

Esta ação, circunscrita aos municípios de Castelo Branco e do Fundão, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2018, visou avaliar e verificar o cumprimento do **Plano de Ordenamento das Albufeiras de Santa Águeda e Pisco (POASAP)**, aprovado pela RCM n.º 107/2005, de 28 de junho, por parte das entidades integradas na Administração Central e Local, com vista a aferir da conformidade legal da sua atuação face ao estabelecido naquele quadro legal.

1.2. Conclusões e Recomendações

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conc	Conclusão		Recomendação	
C1	Do universo das 16 situações detetadas, distribuídas pelos dois municípios abrangidos pela ação de inspeção, nenhuma reúne as condições exigíveis em matéria de conformidade com as normas e disposições legais aplicáveis no domínio do ordenamento do território.	R1	 APA, I.P. Garantir que, em futuros pareceres incidentes na área do POASAP, não são admitidos quaisquer projetos agrícolas em Espaço de proteção total, por forma a que seja assegurada a manutenção e valorização da 	
C2	14 dessas situações são reconduzíveis a operações urbanísticas concretizadas à revelia das prescrições impostas pelo RPOASAP, decorrentes de atos de gestão urbanística, realizadas à revelia do projeto aprovado (situações n.º 2, 9 e 14) e de atos materiais destituídos de controlo prévio (situações n.º 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15).		vegetação existente e a preservação do seu valor ecológico, na esteira do regime de salvaguarda e de gestão consignado no artigo 23.º deste plano de ordenamento; Garantir a boa qualidade da água visando o uso principal da albufeira, que é o abastecimento público, atendendo às eventuais repercussões	
С3	Duas das situações referenciadas, dizem respeito a atividades agrícolas precedidas de pronúncia da APA, que permitiu a concretização de projetos destinados à implantação de pomares, à revelia do RPOASAP, dada a sua interferência com <i>Espaços de Proteção Total</i> (situações n.º 1A e 1B).		das práticas agrícolas implementadas, ou a implementar, em Espaço de proteção parcial, de modo a não comprometer os princípios que levaram à criação deste regime especial de proteção, sem prejuízo de equacionar a eventual alteração da norma do plano, vertida no n.º 3 do artigo 24.º, com o objetivo de concretizar o seu sentido e alcance;	
C4	Porque subsumível à zona reservada da albufeira, algumas das operações urbanísticas interferem com o Domínio Hídrico e a REN, circunstância que reforça a sua desconformidade com os instrumentos normativos vigentes (situações n.º 6, 14 e 15).		 Assegurar, pelos motivos expostos na respetiva <i>Ficha de Análise</i>, que as práticas agrícolas executadas na situação n.º 9 não contendem com as disposições do RPOASAP, em especial com as medidas de proteção e valorização dos 	



Conclusão		Recomendação	
C5	A existência de um elevado número de situações ilegais revela não só a insuficiência de controlo prévio, mas também de controlo sucessivo, de que é exemplo, neste último caso, as situações n.º 1A e 1B, em que o particular promoveu ações conducentes à concretização de um pomar, numa extensão superior a 20 ha, suprimindo linhas de água e as respetivas margens.	recursos hídricos, nos termos ali previstos e na Lei da Água; • Assegurar a reposição da legalidade materializada na ordem de demolição e de reposição do terreno transmitida à tutela, no caso da situação n.º 15; • Promover a aplicação das indispensáveis medidas sancionatórias e de tutela da	
C6	No que respeita à evolução do uso e ocupação do solo verificou-se, nos últimos anos, o incremento e alteração da atividade agrícola, sobretudo junto ao plano de água da albufeira de Santa Águeda.	legalidade particularizadas nas Fichas de Análise n.º 1A, 1B e 9, designadamente, o restabelecimento das espécies arbóreas e a recuperação das linhas de água, com eventual recurso à elaboração de um projeto a submeter	
C7	Verificaram-se, em <i>Espaço de proteção parcial</i> , alterações do uso agrícola, que se afiguram incompatíveis com os objetivos preconizados para esta categoria de espaço, cujo regulamento admite o desenvolvimento de práticas agrícolas, todavia, sem que ocorra alteração para regimes intensivos, mantendo-se as práticas extensivas e tradicionais. Com efeito, de acordo com a análise realizada aos projetos, tudo indica que a atividade agrícola extravasa a manutenção do caráter extensivo e tradicional previsto no RPOASAP, porquanto apresenta uma intensificação tecnológica, que resulta, por exemplo, do estreitamento dos compassos de plantação, mas também do incremento dos fatores de produção, como a rega, a fertilização (nalguns casos fertirrigação), o uso de produtos fitofarmacêuticos	 à APA, I.P., no sentido da recuperação biofísica e paisagística da área afetada; Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir a edificação e atividades ilegais na sua área de competência, bem como atuar de forma imediata, empregando as necessárias medidas sancionatórias e de reposição da legalidade; Promover a monitorização da qualidade da água da albufeira de S. Águeda, introduzindo, os princípios ativos tirame e oxicloreto à lista de substâncias a analisar, sem prejuízo de se articular com a DRAPC, na avaliação da atual lista de substâncias sujeitas a este procedimento, considerando, em particular, os produtos fitofarmacêuticos em uso nas atividades agrícolas ali desenvolvidas; 	
C8	Há, por um lado, a destruição da formação vegetal climácica em <i>Espaço de proteção total</i> e, por outro, a alteração e intensificação do modo de produção agrícola em <i>Espaço de proteção parcial</i> , o que contraria o espírito e letra de lei consagrados no RPOASAP.	 Melhorar os procedimentos internos de modo a garantir resposta às pronúncias que lhe são dirigidas no âmbito das suas competências; Articular-se com a Câmara Municipal de Castelo Branco, no sentido de assegurar, no 	
С9	Observou-se, ainda, o abate de carvalhos, tanto em Espaço de proteção total, como em Espaço de proteção parcial, para uma posterior ocupação por pomares. Estas ações contrariam as razões que no plano permitem esta circunstância — questões fitossanitárias e desbastes com vista à melhoria produtiva, em Espaço de proteção total; e preservação ao máximo da cobertura da vegetação	prazo de 60 dias subsequentes à receção do relatório final, a reposição da legalidade no caso das situações n.º 6 e 14, dada a sua interferência com a zona reservada da albufeira; • Reportar a esta Inspeção-Geral a informação a que alude o n.º 4 do artigo 30.º do Regime de Proteção das Albufeiras de Águas Públicas de	



Conclusão		Recomendação	
	autóctone, em <i>Espaço de proteção parcial</i> – sem que nenhuma entidade se tenha pronunciado.	Serviço Público (RPAAP), tendo em vista a sua centralização.	
C10	A atividade fiscalizadora desenvolvida pela APA, I.P. manifestou-se claramente insuficiente, sobretudo no que concerne à verificação do abate de espécies arbóreas, entre eles carvalhos, mas também sobre a ocupação de linhas de água identificadas no POASAP, por pomares e caminhos agrícolas, sem que, até ao momento, se tenham verificado quaisquer medidas sancionatórias e de reposição de legalidade.	 DRAPC Assegurar que, de futuro, na apreciação de candidaturas para a obtenção de apoios à atividade agrícola, em área integrada no POASAP, conste da instrução dos processos a pronúncia da APA, I.P, entidade com especial competência sobre a administração deste território; Apoiar a APA, I.P. na avaliação da atual lista de substâncias em análise na água da albufeira de S. Águeda, considerando os produtos 	
C11	A DRAPC avaliou candidaturas submetidas para a obtenção de apoios à atividade agrícola, mas para a qual não exigiu qualquer parecer junto da entidade com especial competência sobre a administração deste território, no caso a APA, I.P. e sem atender ao regime expresso no RPOASAP que também a vincula. Neste cenário, constata-se uma falta de articulação entre as entidades, que permite a atribuição de apoios à atividade agrícola, sem que seja verificado o cumprimento do plano de ordenamento da albufeira.	fitofarmacêuticos em uso nas atividades agrícolas ali desenvolvidas. Câmara Municipal de Castelo Branco Exercer as suas competências no âmbito da aplicação das medidas de tutela da legalidade concernentes às situações n.º 2, 3, 4, 5, 6 e 14, pelos motivos particularizados nas respetivas Fichas de Análise que constituem o Vol. II do presente relatório, comunicando a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias subsequentes à receção do relatório final, as	
C12	Também num caso, a APA, I.P., quando solicitada para se pronunciar sobre uma alteração de cultura, não emitiu qualquer parecer, dispensando a ponderação obrigatória e a respetiva resposta, agravado por incidir numa área com uma extensão considerável e no limite do plano de água da albufeira.	 medidas adotadas conducentes ao sancionamento e à reintegração da legalidade; Articular-se com a APA, I.P., no sentido de assegurar, no prazo de 60 dias subsequentes à receção do relatório final, a reposição da legalidade no caso da situação n.º 15. 	



Conc	lusão	Recomendação	
C13	No que concerne à compatibilização das diferentes atividades dependentes da albufeira com o seu uso principal (abastecimento público), em especial no que respeita à qualidade da água, haverá que dar nota, nos últimos dois anos, do registo de ocorrência, de peixes mortos e alterações à coloração da água, motivo pelo qual o incremento da atividade agrícola, sobretudo de pomares de cerejeira, junto do plano de água da albufeira de Santa Águeda, deverá merecer particular ponderação, por parte da APA. Significa isto que, não deve ser afastada a possibilidade de contaminação da albufeira decorrente das atividades agrícolas, designadamente considerando os diversos aspetos subjacentes à aplicação de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos, de entre os quais o tirame e o oxicloreto, ainda que a APA, I.P. não tenha, até ao momento, registado, em qualquer dos seus controlos, concentrações destas substâncias acima das normas de qualidade.	 Reportar a esta Inspeção-Geral a informação a que alude o n.º 4 do artigo 36.º do RJREN e n.º 4 do artigo 30.º do RPAAP, tendo em vista a sua centralização. Exercer as suas competências no âmbito da aplicação das medidas de tutela da legalidade concernentes às situações n.º 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, pelos motivos particularizados nas respetivas Fichas de Análise que constituem o Vol. II do presente relatório, comunicando a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias subsequentes à receção do relatório final, as medidas adotadas conducentes ao sancionamento e à reintegração da legalidade; Reportar a esta Inspeção-Geral a informação a que alude o n.º 4 do artigo 36.º do RJREN e n.º 4 do artigo 30.º do RPAAP, tendo em vista a sua centralização 	

1.3. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- (1) O envio do relatório final aos Gabinetes de S. Exa. o <u>Ministro do Ambiente e da Transição</u>

 <u>Energética</u>, de S. Exa. o <u>Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural</u> e de S. Exa. o <u>Ministro da Administração Interna</u>, tendo em vista a respetiva homologação nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro.
- (2) Uma vez que, quer a APA, I.P., quer a Câmara Municipal de Castelo Branco não manifestaram a intenção de declarar a nulidade dos atos por si praticados, promover junto dos <u>Serviços do Ministério Público do TAF de Castelo Branco</u> a via da impugnação contenciosa dos factos geradores das nulidades identificadas no contexto das <u>Situações n.º 1A, 1B e 14</u>, para efeitos de propositura das competentes ações administrativas, em que se cumule o pedido de reposição



do terreno no estado anterior às intervenções, nas duas primeiras situações e a demolição de parte do edificado, com a reposição do terreno no estado anterior à intervenção, no último caso.

- (3) O envio do relatório aos <u>Serviços do Ministério Público do TAF de Castelo Branco</u>, com referência ao PA 30/2018, em complemento ao pedido de informação que nos foi endereçado no decurso da ação, alusivo a "eventuais ilegalidades urbanísticas".
- (4) O envio do relatório à <u>APA, I.P</u> à <u>DRAPC</u> e às <u>Câmaras Municipais de Castelo Branco e Fundão</u>, relativamente às situações ocorridas no respetivo território, tendo em vista o desenvolvimento das recomendações consignadas no precedente título, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT.
- (5) O envio à **CCDRC** do relatório final, para conhecimento.



2. CONTRADITÓRIO | PONDERAÇÃO

Matriz de ponderação decorrente da audiência dos interessados - APA, I.P.

Recomendações	Contraditório – APA, I.P.	Ponderação/Resultado
Declarar, no âmbito do período concedido para a audiência dos interessados, a nulidade do ato administrativo praticado no âmbito da situação n.º 1A, pelos motivos melhor aclarados na respetiva Ficha de Análise, sob pena de, não o fazendo, a IGAMAOT promover, junto dos Serviços do Ministério Público do Tribunal Administrativo e Fiscal (TAF) de Castelo Branco, a propositura da competente ação administrativa, em que se cumule o pedido de reposição do terreno no	A APA pronunciou-se no sentido de reafirmar que mantém a convicção de que nas situações 1A e 1B foram cumpridas as normas previstas no POASAP. Da argumentação apresentada, salienta-se a interpretação de que a manutenção e valorização da vegetação existente e a preservação do seu valor ecológico não são "incompatíveis com a eventual inserção controlada de outras espécies diferentes nos espaços intersticiais, tanto mais interessantes para os proprietários das terras quanto maior o rendimento fundiário, dotadas ou não de sistemas de rega que por si sós não constituem qualquer intensificação tecnológicas". Sobre as linhas de água, defende a posição de que, "sendo temporárias e até efémeras, em áreas muito planas, não são, na maioria das vezes, percetíveis no terreno" destacando a	Sobre as asserções apresentadas pela APA não relevaram elementos que justifiquem uma alteração ao teor da fundamentação desenvolvida pela equipa inspetiva. Existem, por outro lado, alguns aspetos das posições defendidas pela APA que justificam uma dilucidação. Desde logo, a compatibilização das práticas agrícolas com a manutenção da vegetação existente, designadamente através da utilização dos referidos "espaços intersticiais". Ainda que esta prática pudesse ser avaliada, tal questão não se coloca na medida em que, como é comprovável nos ortofotomapas apresentados nas fichas de análise, o espaço ocupado pelos pomares resultou numa sobreposição total do coberto vegetal existente, incluindo os carvalhos, bem como das linhas de água. No que respeita particularmente às linhas de água, ainda que a APA faça uma
estado anterior à intervenção. Declarar, no âmbito do período concedido para a audiência dos interessados, a nulidade do ato administrativo praticado no âmbito da situação n.º 1B, atento o parecer favorável emitido, por violação do n.º 2 do artigo 23.º, que regulamenta os Espaços de proteção total, ponderando a eventual possibilidade da sua reforma ou conversão, nos termos previstos no artigo 164.º do CPA, visando a integração ou	necessidade de respeitarem as que se situam a norte da albufeira por serem verdadeiramente significativas para as afluências da albufeira, já as restantes, variando em função da sua classificação Strahler, merecem o tratamento adequado em função de todas as condicionantes relevantes. Quanto aos pareceres emitidos, considera esta Agência que os mesmos não eram exigíveis, "uma vez que a emissão de parecer pela APA só se encontra prevista no âmbito do RPOASAP em intervenções na Zona reservada, no n.º 8 do art.º 8 e no n.º 1 do art.º 31". Acrescenta tratar-se de um parecer interpretativo do RPOASAP, "não sendo assim um título necessário à implementação	ponderação sobre a importância e classificação destas, certo é que na planta de condicionantes que integra o RPOASAP estão inequivocamente identificadas as linhas de água a salvaguardar, conforme melhor identificadas nas respetivas fichas de análise 1A e 1B, razão pela qual não se justifica uma apreciação da sua relevância, mas tão somente o reconhecimento do condicionamento que estas impõem, conforme melhor esclarecido na ponderação efetuada no ponto (122) g). Sobre os pareceres emitidos a que aludem as recomendações vertidas nos pontos (122) a) e b), salienta-se que, embora a plantação de pomares não careça, só por si, de licença ou autorização administrativa, por não constituir uma atividade sujeita a tal, certo é que a sua ocorrência em Zona de Proteção Total se encontra



Recomendações	Contraditório – APA, I.P.	Ponderação/Resultado
aproveitamento dos seus elementos legais, respeitantes à autorização em Espaço de proteção parcial, num novo ato administrativo de natureza distinta. Não o fazendo, a IGAMAOT promoverá junto dos Serviços do Ministério Público do TAF de Castelo Branco, a propositura da competente ação administrativa, em que se cumule o pedido de reposição do terreno no estado anterior à intervenção. Garantir que, em futuros pareceres incidentes na área deste plano de ordenamento, não são admitidos quaisquer projetos agrícolas em Espaço de proteção total, por forma a que seja assegurada a manutenção e valorização da vegetação existente e a preservação do seu valor ecológico, na esteira do regime de salvaguarda e de gestão consignado no artigo 23.º do RPOASAP.	da ação, não necessitaria nunca de nulidade, dado tratar-se de uma interpretação e não de autorização prévia que não era necessária". Em remate, sobre esta matéria, a APA mantém a posição de que em zona terrestre de proteção, fora da zona reservada, é admissível a plantação de pomares, no pressuposto da manutenção da vegetação existente, desde que cumpridas as disposições aplicáveis, nomeadamente as Expostas no art.º 7.º, 23.º, 24.º e 25.º. Mencionou também que, os elementos arbóreos existentes apresentam uma baixa densidade, pressupondo, portanto, a possibilidade de plantação num sistema misto, cultura permanente e carvalhal existente em simultâneo. Refere ainda a APA que relativamente às fontes referenciadas pela IGAMAOT na análise do conceito intensivo/extensivo respeitante ao pomar de cerejeiras "() consideramos como mais adequadas as fontes mais atuais, nacionais e particulares, para a variedade em causa como referência para a determinação da legalidade da pretensão." Salienta ainda, face aos autores estrangeiros consultados, Gautier (1995) e Lugli e Bassi (2010), a diferença de condições agroambientais entre França, Itália e Portugal, e bem ainda a evolução das classificações associadas à densidade de plantação em função do conhecimento e desenvolvimento tecnológico, concluindo ser de considerar o conceito apresentado pela DRAPC (667/plantas/ha, densidade média e exploração tradicional e extensiva) mais adequado pela sua proximidade e atualidade ao caso nacional.	legalmente vedada por força do disposto no artigo 23.º do POASAP. Não obstante essa proibição, os particulares comunicaram à APA a sua intenção de concretizar a plantação de pomares quer em Zona de Proteção Total, quer em Zona de Proteção Parcial, estabelecidas no plano especial de ordenamento do território em questão. Tendo por base a pretensão formulada pelos particulares, e atentas as atribuições da APA no domínio deste plano especial, a mesma acabaria por pronunciar-se, concluindo não se verificarem impedimentos que impossibilitassem a plantação dos referidos pomares nas zonas pretendidas. Não obstante a APA ter designado o ato emitido como parecer, tal não afasta a natureza materialmente administrativa desta pronúncia, não podendo esta deixar de ser caracterizado como verdadeiro ato administrativo, na aceção do disposto no artigo 148.º do Código de Procedimento administrativo. Acresce que, atento o n.º 2 do artigo 11.º do CPA, tal ato, ainda que não obrigatório, responsabiliza a entidade pública com responsabilidades acrescidas na verificação do cumprimento deste plano de albufeira, pela informação transmitida ao particular, em especial na parte em que não faz qualquer alusão expressa ao condicionamento e proibição que advém do n.º 4 e 5 do artigo 23.º do POASAP. Com efeito, a resposta dada pela APA ao requerimento do particular, ocorreu no exercício do poder jurídico-administrativo visando produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta suscitada pelos requerentes. O ato da APA é, pois, um ato administrativo primário e permissivo. Primário, uma vez que versou pela primeira vez sobre uma situação da vida colocada pelos requerentes e que importava regular e permissiva porque permitiu aos requerentes, respeitadas as condições referidas no próprio ato, a plantação de cerejal nas Zonas de Proteção Total e Parcial, tal como por eles requerido.



Recomendações	Contraditório – APA, I.P.	Ponderação/Resultado
		Deste modo, a concretização das recomendações vertidas nas alíneas a) e b) deverão ocorrer na parte respeitante às propostas, com o objetivo de encetar, junto do MP do TAF de Castelo Branco, a via da impugnação contenciosa dos factos geradores das nulidades identificadas no contexto das situações 1A e 1B, para efeitos de propositura das competentes ações administrativas, em que se cumule o pedido de reposição do terreno no estado anterior às intervenções.
		Por último, no que concerne ao necessário enquadramento da fruticultura na área de intervenção do POASAP, foram consultadas as referências bibliográficas e fontes de informação disponíveis, salientando-se que para além dos dois autores estrangeiros referidos pela APA, se encontram identificados vários autores nacionais (e regionais) com publicações de referência na matéria e bem ainda as entidades com competência na área agrícola como a DRAPC, a DGADR e a autoridade de gestão do PDR. Tal permitiu concluir que o pomar de cerejeira, considerado tradicional pode apresentar densidades de plantação substantivamente distintas, de 200 até 500-600 plantas por hectare (ponto 26) e ainda que dentro destes designados pomares tradicionais, os compassos mais elevados estão dependentes do aumento ou melhoria das condições de fertilização, disponibilidade de água para rega, obrigatoriedade de podas e mondas de frutos e proteção fitossanitária (ponto 27), isto é com intensificação do modo de produção agrícola, em alinhamento com o conceito de agricultura intensiva da FAO (pontos 10, 26 e 27).
Garantir a boa qualidade da água visando o uso principal da albufeira, que é o abastecimento público, atendendo às eventuais repercussões das práticas agrícolas implementadas, ou a implementar, em Espaço de proteção parcial, de modo a não comprometer os		A recomendação mantém-se inalterada.



Recomendações	Contraditório – APA, I.P.	Ponderação/Resultado
princípios que levaram à criação deste regime especial de proteção, sem prejuízo de equacionar a eventual alteração da norma do plano, vertida no n.º 3 do artigo 24.º, com o objetivo de concretizar o seu sentido e alcance.		
Assegurar, pelos motivos expostos na respetiva Ficha de Análise, que as práticas agrícolas executadas na situação n.º 9 não contendem com as disposições do RPOASAP, em especial com as medidas de proteção e valorização dos recursos hídricos, nos termos ali previstos e na Lei da Água.	A APA informa que esta situação foi realizada "sem competente parecer" dos seus serviços. Em relação à distância entre a captação e a fossa sética, a APA comunica que a mesma é estanque, pelo que considera "não fazer sentido, por esse motivo, o cumprimento de afastamento mínimo em relação à captação". Mais informa que o "parecer da APA/ARHTO é de sentido favorável condicionado, ao armazenamento das águas residuais domésticas "em reservatório estanque e posteriormente conduzidas a ETAR () pelos Serviços Municipalizados do Município ou empresa devidamente credenciada para o efeito", e ao licenciamento do furo artesiano através do SiLiAmb conforme os documentos apresentados em anexo ao Volume II do Projeto de Relatório.	A distância entre a captação e a fossa sética foi uma das condicionantes impostas pela APA aquando da emissão de ambos os TURH, em momento posterior à emissão de parecer favorável condicionado ao armazenamento das águas residuais domésticas, conforme relatado na Ficha de Análise desta situação no Projeto de Relatório. Colocado desta forma não se alcança o sentido da argumentação apresentada, que mais não faz do que concorrer para o incumprimento das condições das licenças emitidas por esta entidade. A recomendação mantém-se inalterada.
Assegurar a reposição da legalidade materializada na ordem de demolição e de reposição do terreno transmitida à tutela, no caso da situação n.º 15.	A APA comunica que, a 25/01/2019, notificou a proprietária para "proceder, no prazo máximo de 30 dias à demolição integral das obras ilegalmente executadas, com reposição da situação anterior à sua execução, sendo que, em caso de incumprimento, será levada a cabo a execução coerciva desta reposição por conta do infrator". Mais informa que o Auto de Notícia "corre os seus trâmites legais".	Os novos factos e documentos deverão ser incluídos na ficha de análise da situação, constante do Volume II do Relatório e nos documentos anexos, respetivamente, sem que, contudo, sejam alteradas as conclusões alcançadas. Não se justifica a alteração da recomendação, dado que se mantém a premência de acompanhar a concretização da reposição da legalidade.



Recomendações	Contraditório – APA, I.P.	Ponderação/Resultado
Promover a aplicação das indispensáveis medidas sancionatórias e de tutela da legalidade particularizadas nas Fichas de Análise n.º 1A, 1B e 9, designadamente, o restabelecimento das espécies arbóreas e a recuperação das linhas de água, com eventual recurso à elaboração de um projeto a submeter à APA, no sentido da recuperação biofísica e paisagística da área afetada.	Em relação às linhas de água e respetivas margens identificadas na planta de síntese, a APA considera que estas foram "replicadas da carta militar aquando da elaboração do POA, ocorrem em áreas com declives quase nulos, não são percetíveis no terreno, mercê das atividades agrárias, e configuram troços de cabeceira, drenando uma área insignificante do território, e não comprometendo a necessária drenagem de terrenos confinantes". Acrescenta que as linhas de água que integram a Carta Militar "sendo temporárias e até efémeras, em áreas muito planas, não são, na maioria das vezes, percetíveis no terreno, mercê das atividades agrárias, considerando-se importante no âmbito do POASAP de respeitar integralmente as que se situam a norte da albufeira (Rio Ocreza, Ribeiro do Mioso, Sem denominação/Soalheira, Ribeira da Borralheira), por serem verdadeiramente significativas para as afluências da albufeira. Já as restantes, variando em função da sua classificação Strahler, merecem tratamento adequado em função de todas as condicionantes relevantes".	O RPOASAP tem uma norma específica para as linhas de água e margens, o artigo 25.º. Esta norma, abrange as "linhas de água e respetivas margens, delimitadas na planta de síntese", mas também na planta de condicionantes, do POASAP, pelo que deverá ser aplicada a todas as que estejam representadas nessa peça desenhada do POASAP, independentemente de quaisquer outras considerações que se possam tecer sobre as características das linhas de água no terreno. Do mesmo modo, a argumentação de que as linhas de água "não são percetíveis no terreno, mercê das atividades agrárias" não pode ser acolhida já que o n.º 5 do artigo 25.º interdita as "mobilizações mecânicas do solo nas áreas envolventes das linhas de água até uma distância de 10 m para cada lado". Aliás, todo o artigo 25.º tem um carácter conservacionista e prevê ações não só de conservação das linhas de água, mas também a "valorização de estruturas biofísicas fundamentais", conforme o n.º 2, acrescendo, no número seguinte, que devem ser "potenciadas as características e possibilidades de revitalização biofísica". A recomendação mantém-se inalterada.
Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir a edificação e atividades ilegais na sua área de competência, bem como atuar de forma imediata, empregando as necessárias medidas	A APA pronuncia-se no sentido da pertinência de uma articulação com os municípios em matéria de fiscalização, atento as capacidades instituídas destes nesta matéria.	Regista-se a intenção da APA de promover a articulação com outras entidades em prol de um interesse comum, mas não devendo fazer depender as suas competências em matéria de fiscalização apenas dessa cooperação, assegurando procedimentos e capacidades próprias, pelo que, propõe-se a manutenção da presente recomendação. A recomendação mantém-se inalterada.



Recomendações	Contraditório – APA, I.P.	Ponderação/Resultado
sancionatórias e de reposição da legalidade.		
Promover a monitorização da qualidade da água da albufeira de Santa Águeda, introduzindo, os princípios ativos tirame e oxicloreto à lista de substâncias a analisar, sem prejuízo de se articular com a DRAPC, na avaliação da atual lista de substâncias sujeitas a este procedimento, considerando, em particular, os produtos fitofarmacêuticos em uso nas atividades agrícolas ali desenvolvidas.	A APA informou estar a efetuar a consulta a laboratórios que tenham implementados os métodos analíticos para a determinação do tirame e do oxicloreto, por forma a implementar a sua monitorização durante o ano de 2019.	Os novos factos e documentos deverão ser incluídos na ficha de análise da situação, constante do Volume II do Relatório e nos documentos anexos. Não se justifica alterar a recomendação, dado que se mantém a premência de acompanhar a sua concretização.
Melhorar os procedimentos internos de modo a garantir resposta às pronúncias que lhe são dirigidas no âmbito das suas competências.		A recomendação mantém-se inalterada.
Articular-se com a Câmara Municipal de Castelo Branco, no sentido de assegurar, no prazo de 60 dias subsequentes à receção do relatório final, a reposição da legalidade no caso das situações n.º 6 e 14, dada a sua interferência com a zona reservada da albufeira.		A recomendação mantém-se inalterada.



Recomendações	Contraditório – APA, I.P.	Ponderação/Resultado
Reportar a esta Inspeção-Geral a informação a que alude o n.º 4 do artigo 30.º do RPAAP, tendo em vista a sua centralização.		A recomendação mantém-se inalterada.

Matriz de ponderação decorrente da audiência dos interessados – DRAPC

Recomendação	Contraditório - DRAPC	Ponderação/Resultado
Assegurar que, de futuro, na apreciação de candidaturas para obtenção de apoios à atividade agrícola, em área integrada no POASAP, conste da instrução dos processos a pronúncia da APA, entidade com especial competência sobre a administração deste território.	A DRAPC veio informar que constitui prática comum na análise de candidaturas, com vista à obtenção de apoios para o desenvolvimento da atividade agrícola, assegurar a consulta às diversas entidades com competências na gestão de eventuais condicionantes que impendam na área territorial em análise. Mais acrescenta que em caso afirmativo, serão colocadas no procedimento de análise condicionantes prévias à contratualização e ao pagamento dos apoios. Refere igualmente que acolhe a recomendação, devendo ser solicitado parecer à APA no processo de análise de candidaturas que prevejam investimentos que se situem na área regulamentada pelo Plano de Ordenamento das Albufeiras de Santa Águeda e Pisco.	Regista-se o acolhimento da DRAPC às recomendações que lhe foram dirigidas. Porém, não se justifica alterar o teor destas recomendações, dado que se mantém a premência de acompanhar a sua concretização.
Apoiar a APA na avaliação da atual lista de substâncias em análise na água da albufeira de Santa Águeda, considerando os produtos	A DRAPC manifestou a sua disponibilidade para discutir esta temática com a APA e definir, em parceria, uma estratégia para o caso em apreço e que sirva para situações análogas, uma vez que decorrem as	



Recomendação	Contraditório - DRAPC	Ponderação/Resultado
fitofarmacêuticos em uso nas atividades agrícolas ali desenvolvidas.	revisões de alguns planos de ordenamento de albufeiras na sua área territorial.	
	Refere igualmente que aguardará contacto da APA uma vez que é a entidade especialmente competente na administração destes territórios, nomeadamente para avaliar a lista de substâncias em análise na água da albufeira de Santa Águeda, considerando os produtos fitofarmacêuticos normalmente em uso nas atividades agrícolas ali desenvolvidas.	

Matriz de ponderação decorrente da audiência dos interessados – Câmara Municipal de Castelo Branco (CMCB)

Recomendação	Contraditório - CMCB		Ponderação/Resultado
Exercer as suas competências no âmbito da aplicação das medidas de tutela da legalidade concernentes às situações n.º 2, 3, 4, 5, 6 e 14, pelos motivos particularizados nas respetivas Fichas de Análise que constituem o Vol. II do presente projeto de relatório, comunicando a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias subsequentes à receção do relatório final, as medidas adotadas conducentes ao sancionamento e à reintegração da legalidade.	Sit. 2	Foi comunicado o arquivamento do PCO n.º 72/2018 por a obra estar em curso e poderem ser corrigidas as alterações nos vãos exteriores que motivaram a participação. Sobre esta situação a CMCB informou ainda que os procedimentos seguintes dependem da situação detetada no momento em que ocorrer o pedido de emissão da licença de utilização.	Propõe-se que os novos factos e documentos sejam incluídos na ficha de análise da situação, constante do Volume II do Relatório e nos documentos anexos, respetivamente, sem que, contudo, sejam alteradas as conclusões alcançadas. Não se justifica alterar a recomendação, dado que se mantém a premência de acompanhar a sua concretização.
	Sit.3	Sobre esta situação a autarquia informou que irá instaurar um processo administrativo com vista à reposição da legalidade urbanística.	Os novos factos e documentos deverão ser incluídos na ficha de análise da situação, constante do Volume II do Relatório e nos documentos anexos, respetivamente, sem que, contudo, sejam alteradas as conclusões alcançadas.



Recomendação	Contraditório - CMCB		Ponderação/Resultado
		Com efeito, notificou o interessado para proceder à demolição das obras efetuadas, que em sede de audiência prévia se pronunciou, mas cujas alegações não foram atendidas.	Não se justifica alterar a recomendação, dado que se mantém a premência de acompanhar a sua concretização.
	Sit.4	A CMCB informa que o PCO n.º 71/2018 teve como decisão a aplicação de coima. Esta entidade irá instaurar um processo administrativo com vista à reposição da legalidade urbanística. Mais informa que o proprietário foi notificado para "proceder à demolição das obras efetuadas em desconformidade com as normas legais e regulamentares", tendo sido concedido o prazo de 30 dias para o efeito.	Os novos factos e documentos deverão ser incluídos na ficha de análise da situação, constante do Volume II do Relatório e nos documentos anexos, respetivamente, sem que, contudo, sejam alteradas as conclusões alcançadas. Não se justifica alterar a recomendação, dado que se mantém a premência de acompanhar a sua concretização.
	Sit.5	A CMCB informa que o PCO n.º 73/2018 foi arquivado por considerar a infração prescrita. Esta entidade irá instaurar um processo administrativo com vista à reposição da legalidade urbanística. Mais informa que o proprietário foi notificado para "proceder à demolição das obras efetuadas em desconformidade com as normas legais e regulamentares, tendo sido concedido o prazo de 60 dias para o efeito".	Os novos factos e documentos deverão ser incluídos na ficha de análise da situação, constante do Volume II do Relatório e nos documentos anexos, respetivamente, sem que, contudo, sejam alteradas as conclusões alcançadas. Não se justifica alterar a recomendação, dado que se mantém a premência de acompanhar a sua concretização.
	Sit.6	A CMCB informa que o PCO n.º 69/2018 teve como decisão a aplicação de coima. Esta entidade irá instaurar um processo administrativo com vista à reposição da legalidade urbanística. Mais informa que o proprietário foi notificado para "proceder à demolição das obras efetuadas em desconformidade com as normas legais e regulamentares", tendo sido concedido o prazo de 30 dias para o efeito.	Os novos factos e documentos deverão ser incluídos na ficha de análise da situação, constante do Volume II do Relatório e nos documentos anexos, respetivamente, sem que, contudo, sejam alteradas as conclusões alcançadas. Não se justifica alterar a recomendação, dado que se mantém a premência de acompanhar a sua concretização.



Recomendação		Contraditório - CMCB	Ponderação/Resultado
	Sit.14	A CMCB informa que o PCO n.º 70/2018 teve como decisão a aplicação de coima. Esta entidade irá instaurar um processo administrativo com vista à reposição da legalidade urbanística. Mais informa que o proprietário foi notificado para "proceder à demolição das obras efetuadas em desconformidade com as normas legais e regulamentares", tendo sido concedido o prazo de 30 dias para o efeito.	Os novos factos e documentos deverão ser incluídos na ficha de análise da situação, constante do Volume II do Relatório e nos documentos anexos, respetivamente, sem que, contudo, sejam alteradas as conclusões alcançadas. Não se justifica alterar a recomendação, dado que se mantém a premência de acompanhar a sua concretização.
Declarar, no âmbito do período concedido para a audiência dos interessados, a nulidade dos atos administrativos praticados no âmbito da situação n.º 14, pelos motivos melhor aclarados na respetiva Ficha de Análise, sob pena de, não o fazendo, a IGAMAOT promover, junto dos Serviços do Ministério Público do Tribunal Administrativo e Fiscal (TAF) de Castelo Branco, a propositura da competente ação administrativa, em que se cumule o pedido de demolição (em parte) do edificado e a reposição do terreno no estado anterior à intervenção.	este se Consid "evide constri razão j Mais a própria cumee identif execuç sua r produz Por últ	B decidiu pronunciar-se sobre o processo LE-EDI 162/2012, por er "o único que logrou deferimento superior". era a autarquia que o técnico responsável pelos projetos nciou a área em causa como telheiro e como fazendo parte da ução inicial", sendo que os seus "serviços não viram qualquer para considerar inválida tal premissa". firma que o telheiro "existiu e era constituído por uma parede a, uma parede comum com o espaço fechado (que servia de ira) e delimitado pelo pilar", concluindo que "sendo possível icar todos os seus elementos presentes no local aquando da ão das fotografias, constata-se que era perfeitamente possível a econstrução", incluindo uma fotomontagem do telheiro, cida para este fim. Etimo, a autarquia admite que a cobertura do telheiro "faltava do da apreciação do projeto em causa".	A equipa inspetiva mantém a análise que efetuou no Projeto de relatório porquanto a autarquia não apresentou novos factos que alterem o seu entendimento em relação à situação em apreço. A existência de um elemento, descrito na legenda de uma das fotografias constantes do projeto como sendo uma "coluna de pedra caída no chão" não constitui uma preexistência. Desaparecendo a edificação originária ou não sendo possível reconstituí-la, o regime especial para edifícios existentes, previsto no artigo 60.º do RJUE, não tem, nestas circunstâncias, qualquer aplicação. Por outras palavras, o alegado telheiro não poderia ser contabilizado para efeitos do cômputo global desta operação urbanística, dado que foi reconhecida a sua inexistência. Em conclusão, a argumentação apresentada pela CMCB não pode ser acolhida por esta equipa de inspeção. As alegações da autarquia e os documentos deverão ser incluídos na ficha de análise da situação, constante do Volume II do Relatório e nos



Recomendação	Contraditório - CMCB	Ponderação/Resultado
		documentos anexos, respetivamente , sem que, contudo, sejam alteradas as conclusões alcançadas.
		Deste modo, a concretização da recomendação deverá ocorrer na parte respeitante às propostas, com o objetivo de encetar, junto do MP do TAF de Castelo Branco, a via da impugnação contenciosa dos factos geradores das nulidades identificadas no contexto da situação em apreço, para efeitos de propositura da competente ação administrativa, em que se cumule o pedido de demolição (em parte) do edificado e a reposição do terreno no estado anterior à intervenção.
Articular-se com a APA, no sentido de assegurar, no prazo de 60 dias subsequentes à receção do relatório final, a reposição da legalidade no caso da situação n.º 15.	A CMCB informa que o PCO n.º 91/2018 teve como decisão a aplicação de coima. Esta entidade irá instaurar um processo administrativo com vista à reposição da legalidade urbanística. Mais informa que o proprietário foi notificado para "proceder à demolição das obras efetuadas em desconformidade com as normas legais e regulamentares", tendo sido concedido o prazo de 30 dias para o efeito.	Os novos factos e documentos deverão ser incluídos na ficha de análise da situação, constante do Volume II do Relatório e nos documentos anexos, respetivamente, sem que, contudo, sejam alteradas as conclusões alcançadas. Não se justifica a alteração da recomendação, dado que se mantém a premência de acompanhar a concretização da reposição da legalidade.
Reportar a esta Inspeção-Geral a informação a que alude o n.º 4 do artigo 36.º do RJREN e n.º 4 do artigo 30.º do RPAAP, tendo em vista a sua centralização.		A recomendação mantém-se inalterada.



3. Despachos de Homologação do Relatório

O Relatório foi homologado, em 22/06/2019, pelo Sr. Ministro da Administração Interna, no qual exarou o seguinte despacho:

"1. Homologo o Relatório Final e as respetivas propostas;

2. Dê.se conhecimento aos Senhores Ministros do Ambiente e da Transição Energética e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, bem como, posteriormente, à IGAMAOT. 22-06-2019

Ass.) Eduardo Cabrita"

Em 08/08/2019, pelo Sr. Ministro da Agricultura, Floresta e Desenvolvimento Rural, no qual exarou o seguinte despacho:

"Homologo. 08/08/2019 Ass.) Luís Capoulas Santos"

E em 27/03/2024, pelo Sr. Ministro do Ambiente e da Ação Climática, no qual exarou o seguinte despacho:

"Homologo. 27/03/2024 Ass.) Duarte Cordeiro"